

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

Pauta: 30/07/2024

Julgado: 30/07/2024

0279261-32.2017.8.19.0001

APELAÇÃO

Processo Originário: 0279261-32.2017.8.19.0001

Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL

Relator: Exmo. Sr. DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a). DRA. MARIA EUGÊNIA ANDRADE DE MACEDO

APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: ÉSIO COSTA JÚNIOR

APELADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

ADVOGADO: DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL) ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A). RELATOR(A).

PRESENTE A DRA. LARISSA SALVADOR - APDO

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO e DES. DANIELA BRANDÃO FERREIRA.

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretário(a)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação nº 0279261-32.2017.8.19.0001

Apelante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Apelada: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

ACÓRDÃO

CIVIL. SEGURO. COBERTURA DE EVENTUAIS PREJUÍZOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES A MAIOR EM RELAÇÃO AOS ADIANTAMENTOS. INOCORRÊNCIA DE SINISTRO. DESPROVIMENTO. Recurso contra sentença de improcedência em demanda com a qual a sociedade autora pretende a cobrança de indenização relativa a contrato de seguro, que tem por objeto a cobertura de eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, para fornecimento de bens e execução dos serviços necessários à implantação do parque de tanques para o COMPERJ. Existência de compensação de valores a maior em relação aos adiantamentos, o que leva à conclusão da inoccorrência de prejuízo à apelante por parte do consórcio e, conseqüentemente, da inexistência de obrigação da apelada quanto ao pagamento da indenização securitária. Restando evidente que não houve prejuízo à sociedade apelante, acertada a sentença recorrida ao reconhecer a perda do objeto do pedido de pagamento de indenização por inoccorrência de sinistro. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

Trata-se de recurso contra sentença de improcedência em demanda com a qual a sociedade autora pretende a cobrança de indenização relativa a contrato de seguro, que tem por objeto a cobertura de eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, para fornecimento de bens e execução dos serviços necessários à implantação do parque de tanques para o COMPERJ.





Apelação nº 0279261-32.2017.8.19.0001

Recorre a sociedade autora às fls. 25.341/25.347, narrando que celebrou contrato para a execução de serviços necessários à implantação do parque de tanques para o COMPERJ com o Consórcio Jaraguá/Egesa-COMPERJ, sendo que, no intuito de se resguardar de eventual inadimplemento do consórcio, firmou contrato de seguro com a sociedade apelada mediante a emissão de duas apólices com vigência a partir de 23 de março de 2011, figurando como segurada, a ré como seguradora e o consórcio como tomador.

Prossegue aduzindo que a apólice objeto da demanda, refere-se ao adiantamento vinculado aos recibos nºs 01, 02 e 03, garantindo a indenização até o valor fixado na apólice, qual seja de R\$ 20.346.517,02, sendo que em 14 de maio de 2014, em razão da paralisação unilateral das obras, notificou o consórcio sobre a rescisão do contrato, concedendo-lhe prazo para defesa e reparação das falhas, a qual não ocorreu, o que acarretou rescisão contratual.

Destaca que a sentença recorrida teria deixado de apreciar diversas teses elencadas em sede de contestação, sendo a demanda regida por relação contratual que foi estabelecida sem vícios, tendo as partes concordando com os termos inseridos em contrato, assim como se obrigado a prestar os serviços contratados nos moldes estabelecidos em cláusulas contratuais, o que não foi feito da maneira como foi pactuado.

Prossegue sustentando que em nenhum momento violou os princípios do contraditório e ampla defesa, boa-fé ou quaisquer outros, tendo em vista o prazo dado para a empresa autora apresentar defesa, e sustenta a ausência de documentos hábeis a comprovar a transferência dos valores a título dos adiantamentos de pagamento.

Contrarrazões às fls. 25.359/25.392, pelo desprovimento do recurso.

Oportunizado à sociedade apelante a se manifestar acerca do acrescido em contrarrazões, esta apresentou a petição de fls. 25.422/25.423, alegando ser nítida a resistência da sociedade apelada em honrar a indenização, apesar das provas de não entrega dos bens, o que colocaria em questão sua aderência ao princípio da boa-fé objetiva, devendo, assim, ser provido o recurso.

É o relatório.

A sociedade apelante afirma que a negativa de pagamento da cobertura securitária pela apelada seria ilegítima, ocorre, porém, que as provas constantes dos autos revelam outro quadro, mormente do que se extrai do laudo pericial, indicando que a apelante não faz jus ao pagamento da indenização securitária que postula.

Sustenta a apelante que efetuou adiantamentos ao Consórcio Jaraguá/Egesa-COMPERJ, sofrendo prejuízos devido a paralisação das obras e



Apelação nº 0279261-32.2017.8.19.0001

consequente atraso, fato que inclusive levou à rescisão contratual, motivo pelo qual faria jus à cobertura securitária.

Não obstante, o laudo pericial revelou outro quadro, senão vejamos.

A prova técnica, com vistas aos documentos apresentados pelas partes, concluiu que durante a vigência do contrato foram realizados aditamentos pela apelante no montante de R\$ 14.211.922,15, correspondentes aos fornecimentos objeto da apólice em questão, tendo sido, por outro lado, efetuadas compensações no montante de R\$ 14.822.632,50.

Como se vê, houve compensação de valores a maior em relação aos adiantamentos, o que leva à conclusão da inoccorrência de prejuízo à apelante por parte do consórcio e, conseqüentemente, da inexistência de obrigação da apelada quanto ao pagamento da indenização securitária.

Destaque-se as conclusões do laudo:

.....
VI. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluímos que:

A parte Autora adiantou à parte Ré o valor total de R\$ 14.416.229,53, subdivididos nos Recibos 001, 002 e 003, sendo:

- R\$ 13.681.624,33, referentes aos Recibos 001 e 002, data base 24/11/2011; e

- R\$ 734.605,20, referentes ao Recibo 003, data base 25/05/2012.

- A perícia apurou, com base no Anexo III - Apêndice A - EAP do Contrato, que o Consórcio

Jaraguá/Egesa-COMPERJ apresentou notas fiscais referentes aos bens fornecidos, cujos valores foram adiantados pelo Autor somam o montante de R\$ 14.211.922,15 (quatorze milhões duzentos e onze mil novecentos e vinte e dois reais e quinze centavos).

Com isso, foi apurado valor devido à parte Autora equivalente a R\$ 204.307,38 (Duzentos e quatro mil e trezentos e sete reais e trinta e oito centavos), em valores históricos.

- No entanto, conforme mencionado no presente laudo, a Autora enviou planilha, intitulada "Mapa de Recibos e Compensações"



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0279261-32.2017.8.19.0001



[ANEXO 02], onde são apresentados valores que a Autora reconhece como lançados em seu sistema "SAP", os quais, somados, representam a quantia de R\$ 14.822.632,502 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), sendo esse montante superior ao valor total dos Recibos 001, 002 e 003.

Assim sendo, nada seria devido a Autora pela Ré.

.....

Destarte, restando evidente que não houve prejuízo à sociedade apelante, acertada a sentença recorrida ao reconhecer a perda do objeto do pedido de pagamento de indenização por inoccorrência de sinistro, e julgado improcedentes os pedidos.

À conta do acima, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria 14ª Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)

Processo nº 0279261-32.2017.8.19.0001

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que foi publicada no DJE do dia 31/07/2024, a notícia do acórdão retro.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Secretária